

24/09/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 82.235-5 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRANTE: FRANCIANE DE JESUS ABREU
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: **HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE **ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR** - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA **HEDIONDA** DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI Nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME **INTEGRALMENTE FECHADO** - **INAPLICABILIDADE** DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO **INDEFERIDO**.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. **Precedente** (Pleno). **Doutrina**.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. **Precedentes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 24 de setembro de 2002.


CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



24/09/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 82.235-5 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRANTE: FRANCIANE DE JESUS ABREU
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de **idêntico** processo, **denegou o writ** ao ora paciente, em decisão **assim** ementada (fls. 54):

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO.

1. O estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo quando praticados na sua forma simples, configuram crime hediondo (...)."

O ora paciente - **que foi condenado** pela prática do crime tipificado no **art. 214** do Código Penal - **postula**, na presente sede processual, **seja-lhe concedido** o benefício da progressão no regime prisional que lhe foi imposto (fls. 47), **por entender** ser viável a "extensão dos efeitos da Lei nº 9.455/97 aos demais crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90" (fls. 20).

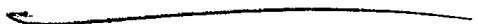
O pedido de medida liminar **foi por mim indeferido** (fls. 75/79).



HC 82.235 / SP

A douta Procuradoria-Geral da República, em **parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pela **denegação** da ordem de **habeas corpus** (fls. 82/83), **por entender** que o tema suscitado na presente sede processual "já esta pacificamente definido nesta Corte" (fls. 83).

É o relatório.



HC 82.235 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O ora paciente - que foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, pela prática do delito de atentado violento ao pudor (fls. 13) - pretende, na presente sede processual, **seja-lhe reconhecido o "direito à progressão de regime"** (fls. 05) prisional, "tendo em vista a edição da Lei dos Crimes de Tortura" (fls. 22).

A análise da questão suscitada na presente sede processual evidencia **que não se revela acolhível** a pretensão ora deduzida pela parte impetrante, **eis que** a decisão ora impugnada **ajusta-se** à orientação firmada, no tema, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, tratando-se de condenação pela prática do crime de atentado violento ao pudor - ou de **qualquer** dos ilícitos penais referidos na Lei nº 8.072/90, **com** as alterações introduzidas pela Lei nº 8.930, de 06/9/94, e pela Lei nº 9.695, de 20/8/98 -, **não se admite** a possibilidade jurídica de **progressão** no regime penal, **devendo**, o sentenciado, **cumprir** a pena em regime **exclusivamente** fechado, **em nada** interferindo a **superveniente** edição da Lei nº 9.455/97, que **não derogou** o art. 2º, § 1º, da já referida



HC 82.235 / SP

Lei n° 8.072/90, cuja **constitucionalidade** foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/598 - RTJ 170/187-188, v.g.).

Cabe enfatizar, bem por isso, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da questão suscitada pela parte impetrante, **firmou** jurisprudência **no sentido** de que a Lei n° 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, **não derogou** a regra consubstanciada no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.
CRIME DE **LATROCÍNIO**. REGIME DE **CUMPRIMENTO** DE PENA:
INTEGRALMENTE FECHADO. **INAPLICABILIDADE** DA
LEI N° 9.455, DE 07.04.1997, À HIPÓTESE.

1. A Lei n° 9.455, de 07.04.1997, no parágrafo 7° do art. 1°, estabeleceu que, nos casos de crime de tortura, o cumprimento da pena se **inicie** no regime fechado.

2. Tal norma não se aplica aos **demais crimes hediondos**, de que trata a Lei n° 8.072, de 26.7.1990 (art. 1°), e cuja pena se deve cumprir em regime **integralmente fechado** (art. 2°, parágrafo 1°), inclusive o de latrocínio, como é o caso dos autos.

3. Não há inconstitucionalidade na concessão de regime mais benigno, no cumprimento de pena, apenas inicialmente fechado, para o crime de tortura.

E se inconstitucionalidade houvesse, nem por isso seria dado ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, estender tal benefício aos demais crimes hediondos, pois estaria agindo desse modo, como legislador positivo (e não negativo), usurpando, assim, a competência do Poder Legislativo, que fez sua opção política.

4. Por outro lado, já decidiu o Plenário do S.T.F., no julgamento do 'H.C.' n° 69.657, que não é inconstitucional o parágrafo 1° do art. 2° da Lei n° 8.072/90, quando impõe o regime integralmente fechado, no cumprimento de penas por crimes hediondos, nela definidos.

HC 82.235 / SP

5. 'H.C.' indeferido, por maioria, nos termos do voto do Relator."

(RTJ 168/577, Rel. p/ o acórdão Min. SYDNEY SANCHES)

Essa **mesma** diretriz jurisprudencial tem sido **reiterada** em **sucessivos** julgamentos proferidos por **esta** Suprema Corte (RTJ 173/1020, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 262.169/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 76.543/SC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - HC 76.936/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - HC 77.001/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 77.219/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 77.578/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.693/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 265.260/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

"Recurso extraordinário. Regime de **cumprimento** de pena. **A Lei 9.455/97**, que admite a progressão do regime de cumprimento da pena para o crime de tortura, **não se aplica** aos **demais** delitos a que se refere a Lei 8.072/90, **não sendo correto** o entendimento de que o artigo 5º, XLIII, da Constituição deu tratamento unitário a todos esses crimes, inclusive quanto a regime de cumprimento de pena. Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 237.846/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"**Crime hediondo**: regime de execução **inteiramente** fechado (L. 8.072/90, art. 2º, § 1º): constitucionalidade **reafirmada** pelo Plenário, que também assentou a sua **subsistência** à L. 9.455 com relação aos **demais** crimes ditos hediondos, com a só exceção dos de tortura (HC 76.371): aplicação do precedente do Plenário, sem prejuízo da ressalva do Relator no tocante à inconstitucionalidade da imposição por lei do regime integralmente fechado em razão do crime abstratamente considerado."

(HC 79.804/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

HC 82.235 / SP

"CRIME HEDIONDO - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME **INTEGRALMENTE FECHADO** - **INAPLICABILIDADE** DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO **INDEFERIDO**.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, **não derogou** a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **razão pela qual** os condenados pela prática de **crimes hediondos** - tais como os definidos na Lei nº 8.072/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.930/94 e pela Lei nº 9.695/98 - **devem** cumprir, **em regime integralmente fechado**, a pena que lhes foi imposta. **Precedentes."**

(HC 80.497/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe reconhecer, de outro lado, que a decisão questionada na presente sede processual **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em exame.

O E. Superior Tribunal de Justiça, órgão ora apontado como coator, ao repelir a pretensão deduzida pela parte impetrante, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 54):

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO.

1. O estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo quando praticados na sua forma simples, configuram crime hediondo (...)."

Cumpre assinalar, neste ponto, que o art. 1º da Lei nº 8.072/90, **modificado** pela Lei nº 8.930/94 e, também, pela Lei nº 9.695/98, **manteve**, quanto aos crimes de estupro e de atentado

HC 82.235 / SP

violento ao pudor, **a mesma aplicação gravosa** referente aos delitos que se acham relacionados nesse mesmo artigo, **o que torna extensíveis**, em conseqüência, **a tais ilícitos penais**, as **disposições restritivas** constantes do estatuto dos crimes hediondos.

Impende acentuar que se mostra irrelevante, para efeito de reconhecimento da natureza hedionda dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, **qualquer** indagação sobre **se** os fatos constitutivos de tais ilícitos - que ofendem a liberdade sexual da vítima - **importaram**, ou não, em lesões corporais de natureza grave ou em morte da pessoa ofendida, **pois** tais conseqüências traduzem **resultados qualificadores** do tipo penal, **não se apresentando**, por isso mesmo, como notas essenciais à configuração do caráter **inerentemente** hediondo dessas mesmas infrações penais.

Esse entendimento, como já mencionado, **reflete-se** na **jurisprudência** que esta Suprema Corte firmou **a propósito** do tema em análise (HC 74.710/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Primeira Turma** - HC 81.277/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma** - HC 81.288/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno**, v.g.):

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TIPO PENAL BÁSICO OU FORMA SIMPLES - INOCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS GRAVES OU DO EVENTO MORTE - CARACTERIZAÇÃO, AINDA ASSIM, DA NATUREZA HEDIONDA DE TAIS ILÍCITOS PENAIS (LEI Nº 8.072/90) - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES FUNDADAS NA CONSTITUIÇÃO

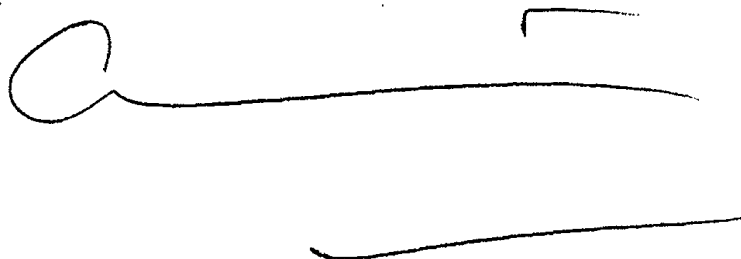
HC 82.235 / SP

(ART. 5º, XLIII) E NA LEI Nº 8.072/90 (ART. 2º) -
PEDIDO INDEFERIDO.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina."
(HC 81.317/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro este pedido de habeas corpus.

É o meu voto.



/mmo.
/csm.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 82.235-5
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.: PAULO RICARDO FERNANDES
IMPTE.: FRANCIANE DE JESUS ABREU
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 24.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

